

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 373

Recife - Sexta-feira, 20 de setembro de 2019

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONVITE Nº 001/2019 Recife, 18 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a realização da Reunião dos Promotores e Procuradores da Rede PEBA (Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco – Pernambuco e Bahia).

RESOLVE:

1) CONVIDAR os membros, abaixo relacionados, para participarem da Reunião dos Promotores e Procuradores da Rede PEBA (Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco – Pernambuco e Bahia).

Data: 23/09/2019 Hora: 09h00min. às 13h

Local: Fórum Juiz Adaucto José de Melo

Subseção Judiciária de Petrolina, Praça Santos Dumont

Adna Leonor Deo Vasconcelos Almir Oliveira de Amorim Júnior Andrea Griz de Araújo Cavalcanti Bruno Pereira Bento de Lima Clarissa Dantas Bastos Edson de Miranda Cunha Filho Fabio de Sousa Castro Filipe Regueira de Oliveira Lima **Guilherme Goulart Soares** Igor de Oliveira Pacheco Jairo José de Alencar Santos Jamile Figueiroa Silveira João Victor da Graça Campos Silva Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa Juliana Falcão de Mesquita Martinez Manoel Dias da Purificação Neto Marcelo Ribeiro Homem Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar Sérgio Roberto Almeida Feliciano Republicado por incorreção(*)

> FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

AVISO PGJ Nº 046/2019 Recife, 18 de setembro de 2019

O Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, visando o incentivo ao aperfeiçoamento profissional, resolve:

- 1) DISPENSAR do expediente ministerial, no dia 30 de setembro 2019, os membros lotados nas 1ª e 2ª Circunscrições, relacionados abaixo, para que possam participar da 1ª Oficina de Sensibilização e Capacitação do Projeto Raízes: fortalecimento das comunidades tradicionais de Pernambuco, do GT Racismo;
- 2) Outrossim, em respeito à independência funcional, nas hipóteses de audiências de réu preso, adolescente privado de liberdade e sessão do Tribunal do Júri, RECOMENDAR que os membros requeiram ao juízo a antecipação ou adiamento de

audiências judiciais, bem como proceda a devida comunicação ao substituto automático.

Data: 30/09/2019 Horário: 8h às 17h

Local: Auditório do Sest/ Senat de Petrolina

1ª Circunscrição
Almir Oliveira de Amorim Junior
Bruno Pereira Bento de Lima
Fabio de Sousa Castro
João Victor da Graça Campos Silva
Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez
Manoel Dias da Purificação Neto
Marcio Fernando Magalhães Franca
Michel de Almeida Campelo
Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar
Tiago Sales Boulhosa Gonzalez

2ª Circunscrição Ana Cláudia Sena Carvalho Ana Paula Nunes Cardoso Bruno de Brito Veiga Carlan Carlo da Silva Cintia Micaela Granja Clarissa Dantas Bastos Djalma Rodrigues Valaderes Edson de Miranda Cunha Filho Erico de Oliveira Santos Fernando Della Latta Camargo Filipe Regueira de Oliveira Lima Igor de Oliveira Pacheco Jamile Figueiroa Silveira Juliana Pazinato Julio Cesar Soares Lira Lauriney Reis Lopes Luiz Marcelo da Fonseca Filho Rosane Moreira Cavalcanti Tanusia Santana da Silva Tilemon Gonçalves dos Santos Republicado por incorreção(*)

> FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.361/2019 Recife, 13 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ $n^{\rm o}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br Designar a Bela. CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES, 1ª Promotora de Justiça Cível de Palmares, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares, durante o período de 13/10/2019 a 01/11/2019, em razão das férias da Bela. Regina Wanderley Leite de Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.366/2019 Recife, 13 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA, 1º Promotor de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos, de 1ª Entrância, no período de 11/10/2019 a 30/10/2019, em razão das férias da Bela. Ana Victoria Francisco Schauffert.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.401/2019 Recife. 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ 2.170/2019;

CONSIDERANDO a solicitação da 2ª Circunscrição Ministerial, com sede em Petrolina, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.170/2019, de 27.08.2019, publicada no DOE do dia 28.08.2019 e da Portaria POR-PGJ nº 2.312/2019, de 10.09.2019, publicada no DOE de 11.09.2019, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.402/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Promotoria de Justiça com atuação junto à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar o Bel. ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS, 15º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 16º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 23/09/2019 a 02/10/2019, em razão da licença médica da Bela. Márcia Bastos Balazeiro Coelho.
- II Designar o Promotor de Justiça indicado acima para o exercício simultâneo no cargo de 17º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, no período de 11/10/2019 a 30/10/2019, em razão das férias da Bela. Ana Clézia Ferreira Nunes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.403/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico nº 181749/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. $1^{\rm o}$ da Instrução Normativa PGJ $n^{\rm o}$ 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Promotoria de Justiça de Parnamirim;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar a Bela. ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS, Promotora de Justiça de Terra Nova, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Parnamirim, de 1ª Entrância, no período de 18/09/2019 a 27/09/2019, em razão das férias da Bela. Juliana Falcão de Mesquita Abreu.
- II Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 18/09/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INITÍONIS PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INITÍONIS PROPIEDROS.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Flávio Henrique Souza dos Sant

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Farnanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Roberto Janenda Figueiros



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pe: 81 3183-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.404/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico nº 172810/2019;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA, 2ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para atuar na sessão do Júri de Saloá, marcada para o dia 23/10/2019, referente ao processo nº 0000151-84.2018.8.17.0640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.405/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial, conforme teor do Ofício nº 008/2019;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar o Bel. PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Timbaúba, de 2ª Entrância, para atuar na sessão do Júri de Vicência, marcada para o dia 17/06/2019, referente ao processo nº 525-88.2016.8.17.1500.
- II Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 17/06/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.406/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a sugestão da Corregedoria Geral do Ministério Público presente no Ofício CGMP nº 2273/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 8º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, em privilégio ao interesse público:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar, em caráter extraordinário, a Bela. LUCILE GIRÃO ALCÂNTARA, 2ª Promotora de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Glória do Goitá, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente com o titular, com atuação exclusiva nos procedimentos extrajudiciais, no período de 01/09/2019 a 30/09/2019.
- II Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/09/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.407/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico nº 181890/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática:

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Designar o Bel, FRANCISCO ASSIS DA SILVA, Promotor de Justica de Glória do Goitá, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Pombos, de 1ª Entrância, no período de 16/09/2019 a 05/10/2019, em razão da licença paternidade do Bel. José da Costa Soares.
- II Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 16/09/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 196

Recife, 19 de setembro de 2019

O EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FRANCISCO DIRCEU BARROS EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Número protocolo: 178651/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 17/09/2019

Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para os meses de outubro e novembro/2019, por

imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que os períodos alterados, pelas razões apresentadas, sejam gozados nos períodos de 26/09 a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN OS INSTITUCIONAIS:

GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE



25/10/2019 e 07/11 a 06/12/2019. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 177518/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 17/09/2019

Nome do Requerente: REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 167757/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 17/09/2019

Nome do Reguerente: EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL

Despacho: Defiro excepcionalmente o pedido de alteração da escala de férias, da requerente, programadas para o mês de setembro/2019, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9° da IN n° 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em novembro/2019. Defiro ainda o pedido de suspensão de férias da requerente, alteradas para novembro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do art. 12 da IN nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/11/2019, bem como a conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da LC nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da LC nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 181229/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 04 (quatro) dias de licença-médica ao requerente, a partir do dia 17/09/2019, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 181333/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 181249/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 181189/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 181117/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria,

arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 181116/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA Despacho: Tramitação através do RE 181117/2019. ARquive-se.

Número protocolo: 181115/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE

JUNIOR

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 181130/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 180911/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2006.1), programadas para o mês de outubro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP

para anotar e arquivar.

Número protocolo: 175834/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa n^{o} 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/11/2019. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 178329/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/10/2019. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar

nº 12/94, ciente da requerente da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL DE JUSTIÇA EN



necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 178652/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para os meses de setembro/2019 e novembro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, na forma requerida. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 178629/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: MUNI AZEVEDO CATÃO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/11/2019. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar

Número protocolo: 179392/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/10/2019. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 178169/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: LEANDRO GUEDES MATOS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12

da Instrução Normativa nº

004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/11/2019. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 180931/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: SARAH LEMOS SILVA Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180793/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180794/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180849/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 180829/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 180796/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 180795/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 180670/2019 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2013.2), programadas para o mês de dezembro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro

ainda que o período

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

UBPROCURADORA-GERAL DE JUS

SSUNTOS INSTITUCIONAIS

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS: IURÍNICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINET

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

rianicisto biliceto antos (residente, Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Paulo Robesto Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-ne: 81 3182-7000 alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 179030/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Certidões para fins específicos

Data do Despacho: 18/09/2019 Nome do Requerente: RIVALDO GUEDES DE FRANÇA

Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 176469/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: ROSA MARIA DE ANDRADE

Despacho: Ante a declaração de licença do IRH, concedo 60 (sessenta) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 02/09/2019, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180550/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180529/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 180476/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 02 (dois) dias de licença-médica à requerente,a partir do dia 11/09/2019, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e IN nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180429/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: THIAGO BARBOSA BERNARDO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 180411/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 176389/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 18/09/2019

Nome do Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de outubro/2019, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/10/2019. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art.

21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DESPACHOS Nº 2019.291189 e 2019/300481 Recife, 19 de setembro de 2019

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento nas manifestações do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Diego Pessoa Costa Reis, exarou os seguintes despachos:

Dia: 16/09/2019 Auto nº 2019.291189 Documento nº 11591428

Interessada: ALBA DE ANDRADE GONÇALVES GUERRA, viúva do

Promotor de Justiça ALBÉRICO GOMES GUERRA

Assunto: Concessão de auxílio-funeral.

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e Constitucional, no sentido de que seja efetuado o pagamento do auxílio-funeral à Sra. ALBA DE ANDRADE GONÇALVES GUERRA, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 12/1994, abatendo-se, no entanto, a quantia de R\$ 15.603,66, correspondentes ao encontro de contas no período de 21 a 30 de maio de 2019 e o recebimento do adiantamento do 13º salário. Comunique-se à interessada. Publique-se. À CMFC para pagamento. Após, à CMGP para anotação e arquivamento.

Dia: 18/09/2019 Auto nº 2019/300481 Documento n° 11624130

Interessada: ADNA LEONOR DEÓ VASCONCELOS

Assunto: pedido de autorização para residência fora da Comarca

Defiro o pedido de autorização para que a requerente fixe residência no município de Salgueiro, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº 2/2008. Publique-se a devida portaria. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Façam-se as anotações de praxe. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

VALDIR BARBOSA JUNIOR Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

DECISÕES Nº 2019/61879 e 2019.291714 Recife, 19 de setembro de 2019

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento nas manifestações do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou as seguintes decisões e despachos:

Auto n° 2019/61879

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Promotor de

Justiça

SUSCITADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Acolho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, decido dirimir o conflito suscitado nestes autos,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

rancisco Dirceu Barros

UBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

SSUNTOS INSTITUCIONAIS:

ais Coelho Teixeira Cavalcanti

UBBROCURADORA CEPAL DE INSTICA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: 'aldır Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Flávio Henrique Souza dos Sant

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Roberto Laoenda Fjoueiroa



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edificio Sede

Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto An

CEP 50.010-240 - Recife / PE

determinando à 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital a atribuição para atuar no feito, a quem caberá a adoção das providências que entender cabíveis especificamente no que concerne à suposta violação de direitos humanos dos reeducandos, em relação à denúncia Ouvidoria nº 5525112.2018-2. Encaminhe-se cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento às 54º Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação perante a Vara de Execuções Penais da Capital. Encaminhe-se os autos originários do procedimento em epígrafe à 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Publique-se. Dê-se baixa nos arquivos, inclusive de informática.

Auto nº 2019.291714

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: Plácido Barroso Rios - Procurador-Geral de Justiça do

ASSUNTO: Convênio entre os Ministérios Públicos da Região Nordeste Acolho integralmente a Manifestação da ATMA, pelo que determino a remessa dos autos à AMPEO para que se há dotação orçamentária para tanto. Publique-se.

VALDIR BARBOSA JUNIOR Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 058.

Recife, 19 de setembro de 2019

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 11477139

Assunto: Correição Ordinária nº 087/2019

Data do Despacho: 13/09/19 Interessado(a): Sueli Araújo Costa

Despacho: Acato, na íntegra, o pronunciamento da Corregedoria-Auxiliar (fl. 27), e determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento. À Secretaria Técnica para cumprimentos das diligências.

Assunto: 6º Relatório Trimestral Data do Despacho: 11/09/19

Interessado(a): Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da

Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Assunto: Inspeção nº 105/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a):

Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente ao promotor de justica, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do art. 22, da Resolução RES-CPJ nº 001/2017-CGMP, e apresentação de plano de atuação e resolutividade.

Por fim, com as providências acima, remeta-se o presente relatório ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Número protocolo: 11467418

Assunto: Correição Ordinária nº 106/2019

Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Sílvio José Menezes Tavares

Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente ao Sr. Diretor da ESMP/PE, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco)

dias para eventual pronunciamento, nos

termos do § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 001/2017-CGMP.

Encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11600708 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 2912 Assunto: Compensação de Plantão Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Domingos Sávio Pereira Agra Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 2911 Assunto: Relatório do Júri Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa

Despacho: Ciente. À Corregedora-Auxiliar, para análise e

pronunciamento.

Número protocolo Interno: 2910 Assunto: Relatório do Júri Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa

Despacho: Ciente. À Corregedora-Auxiliar, para análise e

pronunciamento.

Número protocolo: 11601450 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo: 11601193 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo: 11600920 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo: 11614969 Assunto: Promoção de Remessa Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 2919 Assunto: Ofício CGMP nº 1093/2019-SA

Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Edeilson Lins de Sousa Júnior

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para juntada aos autos

do procedimento correspondente.

Número protocolo Interno: 2918 Assunto: Plano de Trabalho Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a):

Despacho: A Secretaria Administrativa. Junte-se ao Relatório de Inspeção Correspondente. Em seguida encaminhe-se à Corregedoria-

Auxiliar, para análise.

Assunto: 3º Relatório Trimestral Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Luiz Eduardo Braga Lacerda

ERAL SUBSTITUTO

EFE DE GABINETE



Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: 11447104 Assunto: Inspeção nº 042/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Tayjane Cabral de Almeida

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Inspeção nº 042/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 1119110 Assunto: Inspeção nº 066/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Gilka Maria de Almeida Vasconcelos de Miranda

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Inspeção nº 066/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11447196 Assunto: Inspeção nº 088/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Inspeção nº 088/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11319121 Assunto: Inspeção nº 068/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Sílvia Amélia de Melo Oliveira

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Inspeção nº 068/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11467604 Assunto: Inspeção nº 061/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Camila Spinelli Regis de Melo

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Inspeção nº 061/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11319116 Assunto: Inspeção nº 067/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Isabelle Barreto de Almeida

Despacho: Em atenção ao contido no art. 22 da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Inspeção nº 067/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de

arquivamento.

Número protocolo: 11467375

Assunto: Correição Ordinária nº 104/2019

Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Correição Ordinária nº 104/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11467396

Assunto: Correição Ordinária nº 105/2019

Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): André Silvani da Silva Carneiro

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Correição Ordinária nº 105/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo: 11466759

Assunto: Correição Ordinária nº 102/2019 Data do Despacho: 18/09/19

Interessado(a): Amaro Reginaldo Silva Lima

Despacho: Em atenção ao contido no art. 8º, § 5º da Resolução RES-CGMP Nº 001/2017, remeta-se ao relatório de Correição Ordinária nº 102/2019 e seus anexos ao Conselho Superior do Ministério Público, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

Número protocolo interno: 2660

Assunto: Procedimento Administrativo nº 123/2019

Data do Despacho: 16/09/19

Interessado(a): Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça Despacho: Defiro o requerimento formulado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ao tempo em que determino a remessa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2017 (Portaria CGMP nº 005/2017), juntamente com o Recurso OECPJ nº 015/2018. Arquive-se cópia do citado requerimento como procedimento administrativo.

Número protocolo interno: 2661

Assunto: Procedimento Administrativo nº 124/2019

Data do Despacho: 16/09/19

Interessado(a): Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça Despacho: Defiro o requerimento formulado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, ao tempo em que determino a remessa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2016 (Portaria CGMP nº 001/2016), juntamente com o Recurso OECPJ nº 009/2018. Arquive-se cópia do citado requerimento como procedimento administrativo.

Número protocolo interno: 2736 Assunto: Notícia de Fato nº 05/2019 Data do Despacho: 12/09/19 Interessado(a): Hélio Borges dos Santos

Despacho: Cuida-se de expediente subscrito pelo senhor Hélio Borges dos Santos, no qual, a pretexto de recorrer da decisão de arquivamento proferida nos autos do procedimento em epígrafe, manifesta seu inconformismo com o teor da decisão exarada nos autos da Solicitação de Informações nº 02/2018, de objeto absolutamente diverso.

Cumpre anotar que a pretensão do requerente já foi alvo de exame em todas as esferas deste Ministério Público, inclusive

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



em sede recursal por parte do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja decisão final foi pela manutenção da sua improcedência.

Todavia, insatisfeito com o resultado do indigitado procedimento, passou o requerente a renovar insistentemente sua pretensão por meio de petitórios protocolizados nos mais diversos órgãos deste MPPE, especialmente nesta Corregedoria Geral e no Colégio de Procuradores de Justiça, em flagrante abuso do direito de petição.

A respeito da presente questão, vala transcrever excerto de manifestação proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de expediente do senhor Hélio Borges dos Santos envolvendo a mesma pretensão ora deduzida (Auto Arquimedes nº 2019/2098291), in verbis:

"Neste sentido, a apresentação de petição contra decisões amparadas pela coisa julgada administrativa configura-se nítido abuso de direito de petição.

Há um nítido caráter de eternizar a rediscussão da matéria, mesmo tendo os diversos órgãos ministeriais oportunizado ao interessado todos os meios necessários ao esclarecimento dos fatos.

Desse modo, indefiro os pedidos formulados, facultando ao interessado o direito de comunicação dos fatos ao CNMP.

Determino à Secretaria que comunique ao interessado o não recebimento de suas peças recursais, assim como outras que porventura sejam protocolados com o mesmo intuito."

Conforme pontuado em expedientes anteriores, o intuito do requerente é revolver questão já decidida e sobre a qual se afigura inconcebível qualquer juízo de retratação.

Com efeito, indefiro o pedido do requente, bem assim todos os outros que venham a ser protocolizados nesta Corregedoria Geral com idêntico

Arquivem-se os presentes autos, dando-se conhecimento ao requerente.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 835/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 011/2019 enviada via e-mail pela Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Petrolina;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA - POR - SGMP- 759/2019, publicada em 28/08/2019, para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de setembro de 2019.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 836/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, também, o teor da Comunicação Interna nº 8/2019, da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude, datada de 19/09/2019 e exarada no processo SEI nº 19.20.0266.0010874/2019-47;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Lotar a servidora VERA CARMEM CAVALCANTI DE MELO, Assistente em Saúde/Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 188.448-4, no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude - CAOP Infância e Juventude;

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 19/09/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 19/09/2019. Recife, 19 de setembro de 2019

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 19/09/2019.

Número protocolo: 177432/2019 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 160949/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata, defiro o

pedido.

Número protocolo: 169814/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ORA-GERAL DE JUSTIÇA EN

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIO



Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata, defiro o pedido.

Número protocolo: 169849/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata, defiro o

pedido.

Número protocolo: 181494/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM Despacho: Encaminho ao Gabinete do PGJ, por competência.

Número protocolo: 181829/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA

Despacho: Autorizado pela chefia

Número protocolo: 181529/2019 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: GILVAN INACIO BISPO

Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 181589/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica (Junta Médica) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: CÁTIA FONSECA

Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 178290/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: VICTOR DE ALBUQUERQUE LIMA

Despacho: Para informar o requerente da IN nº 003/2017; CAPÍTULO II

- ESCALA DE FÉRIAS Art. 6º.

Número protocolo: 175790/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: TATIANA OMENA TAVARES DE SÁ

Despacho: - Autorizo, conforme requerido. Após a publicação da

portaria, que sejam tomadas as providências necessárias.

Número protocolo: 180333/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença eleitoral (gozo) Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: SELENE CARVALHO PADILHA

Despacho: Autorizo, conforme requerido.

Número protocolo: 181370/2019 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: MARIA HELENA RODRIGUES DE BARROS

WANDERLEY FILHA

Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 180990/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença eleitoral (gozo)

Data do Despacho: 19/09/2019

Nome do Requerente: SELENE CARVALHO PADILHA Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Recife, 19 de setembro de 2019.

Maviael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, exarou os

seguintes despachos: No dia 19/09/2019.

Expediente: CI Nº 119/2019 Processo nº: 0006117-6/2019 Requerente: Estágio Assunto: Solicitação

Despacho: Ao DEMDRH. Segue termo de compromisso de Estágio de Nível Médio, devidamente assinado pelo Exmo. Secretário Geral.

Expediente: CI Nº 121/2019 Processo nº: 006126-6/2019 Requerente: Estágio Assunto: Solicitação

Despacho: Ao DEMDRH. Segue termo de compromisso Estágio Nível

Médio, devidamente assinado pelo Exmo. Secretário Geral.

Expediente: CI Nº 118/2019 Processo nº: 0006078-3/2019

Requerente: Denise Daniela G. Ferreira de Araújo

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao DEMDRH. Segue termo de compromisso Estágio Nível

Médio, devidamente assinado pelo Exmo. Secretário Geral.

Recife, 19 de Setembro 2019.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

De O Exmo. Senhor Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes

despachos: No dia 19/09/2019.

Expediente:OF Nº 468/2019 Processo: 0006149-2/2019

Requerente: Dr. Rodrigo Amorim da Silva Santos

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Apoio da Secretaria Geral. Publique-se. Arquive-se.

Expediente: OF Nº 303/2019 Processo: 0006148-1/2019

Requerente: Dr. Igor Holmes de Albuquerque

Assunto: Solicitação

Despacho: Á CMFC. Encaminho por competência.

Expediente: OF Nº 378/2019 Processo: 0006145-7/2019

Requerente: Sr. Paulo Roberto Xavier de Moraes

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMAD. Trata-se de solicitação do Auditório do Espaço Cultural Rossini Alves Couto, para realização do Seminário de Lançamento do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo Institucional e Igualdade de Gênero e Diversidade da Guarda Civil Municipal do Recife, que será realizado das 08:0 às 13:00 do dia 30 de

setembro de 2019.

Encaminho para as devidas providências.

Expediente: CI Nº 079/2019

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM OS INSTITUCIONAIS:



Processo: 0005843-2/2019

Requerente: Sr. Décio de Carvalho Padilha

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Considerando as informações prestadas, autorizo.

Segue para as devidas providências.

Expediente: Requerimento Processo: 003184-7/2019

Requerente: Dr. Marcellus de Albuquerque Ugiette

Assunto: Solicitação

Despacho: À DIMACON. Segue para classificação da despesa. Após, encaminhe-se à Assessoria Ministerial de Planejamento Estratégico e

Organizacional para indicar dotação orçamentária.

Expediente: Requerimento Processo: 0008479-1/2013

Requerente: Sra. Maria José Brito de Freitas

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Apoio da Secretaria Geral do Ministério Público.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, encaminhe-se à Sub-Procuradoria em Assuntos

Administrativos, por competência.

Expediente: OF Nº 328/2019 Processo: 0006215-5/2019

Requerente: Dr. Carlos Eduardo Domingos Seabra

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Encaminho para análise e pronunciamento.

Expediente: Requerimento Processo: 000452132010

Requerente: Sra. Doroty Assis de Rangel Moreira

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Apoio da Secretaria Geral do Ministério Público. Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, encaminhe-se a Sub-Procuradoria em assuntos Administrativos, por competência.

Expediente: Requerimento Processo: 004438-1/2019

Requerente: Sra. Maria da Paz S. R. de Lima

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC. Considerando o valor devido, encaminho para

análise e pronunciamento.

Expediente: OF sem nº 2015 Processo: 0015200-8/2015 Requerente: DEMTE Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Considerando as informações prestadas pela Assessoria Ministerial de Planejamento Estratégico e Organizacional,

autorizo. Segue para as devidas providências.

Recife, 19 de Setembro 2019.

Maviael de Souza Silva Secretário-Geral do Ministério Público

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações - -Recife, 17 de setembro de 2019

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição

do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM



PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus;

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Afogados da Ingazeira/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Afogados da Ingazeira/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento;
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Afogados da Ingazeira/PE, 17 de setembro de 2019.

Lúcio Luiz de Almeida Neto Promotor de Justiça

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

> CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

> CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

> CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

> CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

> CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

> CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

> CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

> CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

> CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

> CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

> RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

> a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus;

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Iguaracy/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Iguaracy/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento;
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Afogados da Ingazeira/PE, 17 de setembro de 2019.

Lúcio Luiz de Almeida Neto Promotor de Justiça

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus:

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:



- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Sertânia/PE, para cumprimento imediato:
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Sertânia/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Sertânia/PE, 17 de setembro de 2019.

Raíssa de Oliveira Santos Lima Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para

as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doenca.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Itapetim/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Itapetim/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento;



- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Itapetim/PE, 17 de setembro de 2019.

Pablo de Oliveira Santos Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/quarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Brejinho/PE, para cumprimento imediato:
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Itapetim/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento



da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Itapetim/PE, 17 de setembro de 2019.

Pablo de Oliveira Santos Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019

Procedimento Administrativo nº 004/2019.

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO.

Responsável: Município de Itapetim/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que

pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, voltarem a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Itapetim/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Itapetim/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e acompanhamento;
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação às rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação,



cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Itapetim/PE, 17 de setembro de 2019.

PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019

Procedimento Administrativo nº 005/2019.

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO.

Responsável: Município de Brejinho/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos servicos assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a

saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz,

inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

> CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

> CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

> CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

> CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, voltarem a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/quardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

> CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

> RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

> a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

> b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

> c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

> RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Brejinho/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Itapetim/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e acompanhamento:
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação às rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

ORA-GERAL DE JUSTIÇA EN

CONSELHO SUPERIOR



Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Itapetim/PE, 17 de setembro de 2019.

PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Promotor de Justiça

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à

sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a major brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de São José do Egito/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de São José do Egito/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

São José do Egito/PE, 17 de setembro de 2019.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2019

ABINETE



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Santa Terezinha/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de São José do Egito/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

São José do Egito/PE, 17 de setembro de 2019.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

ERAL SUBSTITUTO

CONSELHO SUPERIOF



CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Tabira/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Tabira/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento;
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Tabira/PE, 17 de setembro de 2019.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sue presentante abaixo firmado, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

ERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República. determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, podem voltar a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

- a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus:
- b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;
- c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais

onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Solidão/PE, para cumprimento imediato;
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juízo de Direito desta Comarca de Tabira/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Tabira/PE. 17 de setembro de 2019.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho Promotor de Justica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua presentante abaixo firmada, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26. 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

ERAL SUBSTITUTO

CONSELHO SUPERIOF



CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, voltarem a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

- a) de imediato, ordene ao setor responsável que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus:
- b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;
- c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Tuparetama/PE, para cumprimento imediato;

- 2. À Excelentíssima Senhora Juíza de Direito desta Comarca de Tuparetama/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e acompanhamento:
- 4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação às rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação ria sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Tuparetama/PE, 18 de setembro de 2019.

Luciana Carneiro Castelo Branco Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua presentante abaixo firmada, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação



e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, voltarem a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO que:

- a) de imediato, ordene ao setor responsável que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus;
- b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;
- c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Ingazeira/PE, para cumprimento imediato;
- 2. À Excelentíssima Senhora Juíza de Direito desta Comarca de Tuparetama/PE, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e acompanhamento;
- 4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justica em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.

6. Encaminhe-se a presente Recomendação às rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Arquive-se em pasta eletrônica.

Tuparetama/PE, 18 de setembro de 2019.

Luciana Carneiro Castelo Branco Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 0012/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua presentante abaixo firmada, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;



CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, voltarem a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SEBASTIÃO CABRAL NUNES, PREFEITO DE QUIXABA que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus:

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Quixaba, para cumprimento imediato:
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca de Carnaíba, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento, e,
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Carnaíba, 17 de setembro de 2019.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0013/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua presentante abaixo firmada, com base na notícia sobre o surto de sarampo que vem ocorrendo com maior incidência no país, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso ili, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição de Pernambuco, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, prescreve que "São direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198, II, da Constituição da República, determina que "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

CONSIDERANDO que qualquer pessoa pode procurar um dos pontos de vacinação, com o intuito de receber a dose necessária da vacina;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a comunicação à sociedade local sobre a importância da vacinação;

CONSIDERANDO que há notícias de que muitos genitores e/ou



representantes legais não estão conduzindo seus filhos (crianças/adolescentes) que se encontram sob seus cuidados/guarda/tutela;

CONSIDERANDO que há notícias no sentido de que doenças, outrora erradicadas, voltarem a afetar a população, exatamente pela desídia dos pais/guardiões/tutores/representantes legais em conduzir as crianças/adolescentes aos postos de vacinação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do imposto nos artigos acima citados e suas respectivas Leis, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no art. 1°, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 ("negar execução a lei federal, estadual ou municipal").

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, PREFEITO DE CARNAÍBA que:

a) de imediato, ordene, ao setor responsável, que elabore um plano de divulgação da vacinação contra o vírus do sarampo, salientando a importância de tal ato, bem como as consequências causadas pelo vírus:

b) que execute tal plano, devendo o mesmo ser divulgado, com a maior brevidade possível, em vários meios de comunicação, tais como: Internet, Rádio, cartazes e carro de som;

c) que seja providenciada a vacinação em creches, escolas, instituições de apoio educacional ou social, enfim, nos locais onde essas crianças/adolescentes exercem atividades diárias e são facilmente localizadas.

RESOLVE, ainda, determinar a remessa da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Carnaíba, para cumprimento imediato:
- 2. Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca de Carnaíba, para conhecimento;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e acompanhamento:
- 4. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de justiça em Defesa da Saúde, por meio eletrônico, para conhecimento; e,
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 6. Encaminhe-se a presente Recomendação as rádios locais, para divulgação.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Carnaíba, 17 de setembro de 2019.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI Promotora de Justiça

> LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO 1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 01/2019 Recife, 17 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DE ITAENGA-PE

MPPE - ARQUIMEDES N° Doc. 11640337 N° Auto. 2019/304855

1º TERMO DE ADITAMENTO AO AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2019

Pelo presente instrumento, na nas disposições contidas no Art. 127 e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, Art. 26, incisos I e V, e Art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no Art. 5º, incisos, I,II e IV, c/c Art.6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; Lei n 7.437/85, Art. 5, parágrafo 6, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Excelentíssima Promotora de Justica, titular da Promotoria de Justiça desta Comarca de LAGOA DE ITAENGA/PE, DRA. ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado a representante da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, a Sra. Prefeita MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA, A Procuradora do Município LUÍZA LINS PEREIRA DE SOUZA, a Secretária de Esportes, Juventude, Cultura e Turismo CRISTIANE GILDA MARIA DA SILVA, representando a Polícia Militar o tenente EDSON JOSÉ DA SILVA, e o Conselho Tutelar ELISÂNGELA CLEONICE DA CONCEIÇÃO e DIJAILSON COSME DE SOUSA, doravante designados por COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO o firmamento, entre as partes acima mencionadas, do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019, em 18.02.2019, tendo por objeto o calendário anual das festividades realizadas neste município de Lagoa de Itaenga-PE;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo COMPROMISSÁRIO de honrar com os horários estipulados no TAC, relativo a todas as festividades ocorridas no município;

CONSIDERANDO a informação trazida pelo compromissário que se mantidos os horários constantes do TAC não haverá possibilidade de todas as bandas contratadas se apresentarem;

CONSIDERANDO a concordância do representante da Polícia Militar de Pernambuco, do Conselho Tutelar de Lagoa de Itaenga-PE;

CELEBRAM o presente TERMO ADITAMENTO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2019, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 5º e 6º da lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo de aditamento tem por objeto a alteração no horário da festa da Corrida de Jericos, que ocorrerá entre os dias 20 e 22 de setembro, pactuando as partes que nos dias 20 e 21 a festa deverá terminar às 02:00 horas do dia seguinte e no dia 22 a festa terminará às 01:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ABRANGÊNCIA DO ADITAMENTO Ficam mantidas as demais obrigações assumidas no mencionado termo

de ajuste. E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo

de Aditamento ao Ajustamento de Conduta nº 01/2019, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extraiudicial.

É o termo de aditamento ao ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Encaminhe-se cópia eletrônica do presente ao CSMP e ao CAOP



de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, e à Secretaria-Geral, para publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 31. da Res CSMP 001/2012.

Registre-se no Sistema Arquimedes. Seguem-se as assinaturas

Lagoa de Itaenga, 17 de setembro de 2019.

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO Promotora de Justiça

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga

LUÍZA LINS PEREIRA DE SOUZA Procuradora do Município

CRISTIANE GILDA MARIA DA SILVA Secretaria de Esportes, Juventude, Cultura e Turismo

EDSON JOSÉ DA SILVA Tenente da 2ª CIA/PMPE - Carpina

ELIZÂNGELA CLEONICE DA CONCEIÇÃO Conselheira Tutelar

DIJAILSON COSME DE SOUSA Conselheiro Tutelar

> ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO Promotor de Justiça de Lagoa de Itaenga

PORTARIA Nº Nº 11/2019 Recife, 12 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA **CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2019

PP nº 06-003/2019 Auto nº 2018/309331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Representante infra-assinada, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina-PE, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e conforme Resoluções RES-CSMP nº 003/2019 e RES-CSMP 001/2016 do Egrégio CSMP do MPPE, e RES-CNMP 023/2007 e RES-CNMP 174/2017 do Egrégio CNMP, que regulamentam a investigação para tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a poluição sonora supostamente causada pelo empreendimento CASA DO GÁS, na carga e descarga de caminhões com botijões de GLP, que ocorre durante a madrugada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o de dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP nº 003/2019 dispõe em seu art. 14, que "poderá ser instaurado o Inquérito Civil fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO as necessidades de colheita de informações acerca do caso em tela, motivado pela incipiência dos dados reunidos até o momento:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes deliberações:

- a) Nomeação da Servidora Kilma Cristina Siqueira Vasconcelos como secretária escrevente:
- b) Oficie-se à AMMA e à SEDURBH para trazerem aos autos as medidas deliberadas na reunião realizada nesta Promotoria no dia 14 de maio de 2019;

REMETA-SE cópia desta portaria, através de ofício, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco;

PROVIDENCIE-SE o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Por fim, observe-se também a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo máximo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, para duração do presente Inquérito Civil, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº nº 003/2019, devendo cientificar esta Promotora de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Petrolina, 12 de Setembro de 2019.

Rosane Moreira Cavalcanti Promotora de Justiça

> ROSANE MOREIRA CAVALCANTI 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

PORTARIA Nº Nº 14/2019 - INQUÉRITO CIVIL Recife, 17 de setembro de 2019

32º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ref. Procedimento Preparatório nº 2019.32.012 Arquimedes: Auto nº 2019/61733 Documento nº 10811191 Noticiante: A.C. da S.

Investigado: Conselho Tutelar da RPA 03B

Objeto: apurar atuação inadequada de conselheiro tutelar da RPA-03B Assuntos Taxonomia: 11821-Conselhos tutelares

PORTARIA Nº 14/2019 - INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998, e art. 14 e 32 Parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ORA-GERAL DE JUSTIÇA EN

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2018.32.012, instaurado a partir de representação formulada por A.C. da S., registrada como notícia de fato, que relata atendimento inadequado por conselheiro tutelar à noticiante, que a teria tratado de forma grosseira, além de criticá-la diante de seu filho;

CONSIDERANDO que, em razão dos fatos, este Órgão Ministerial realizou audiência para oitiva da noticiante, bem como requisitou esclarecimentos ao noticiado, além de ter requisitado ao CEDIS – Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares do Recife a instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do referido conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências efetuadas e informações colhidas até então, com oitiva da noticiante e envio de informações pelo conselheiro tutelar, ainda resta pendente, dentre outros, a averiguação da atuação do CEDIS, no presente caso, providência esta que se mostra relevante, o que não foi possível realizar dentro do lapso temporal máximo previsto para conclusão deste procedimento preparatório;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de dar continuidade às diligências necessárias para elucidar os fatos e apurar as responsabilidades, visando posterior promoção da competente ação ou outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já as seguintes providências:

- 1. autuem-se e registrem-se as peças do procedimento supracitado na forma de inquérito civil público, alterando sua numeração para IC $N^{\rm o}$ 14/2019 32ªPJDCC, procedendo-se às demais alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;
- 2. fica decretado o SIGILO da presente investigação, bem como a omissão dos nomes e qualificação dos interessados, a fim de resguardar a honra dos investigados e evitar exposições desnecessárias aos noticiantes/testemunhas, antes da total apuração dos fatos e conclusão, adotando-se as cautelas de praxe e nos termos previstos na lei e resoluções vigentes;
- 3. Reitere-se o inteiro teor do ofício nº 364/2019 32a PJDCC ao CEDIS, requisitando ainda o envio de informações sobre o número do procedimento disciplinar instaurado, notadamente esclarecimentos sobre a fase em que se encontra e cópia da decisão por acaso já proferida sobre o caso, e o que mais reputar relevante, no prazo de 20 (vinte) dias;
- 4. com a resposta ou findo o prazo acima, voltem-me os autos conclusos;
- 5. encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial bem como ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, para ciência, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-

CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019.

Recife. 17 de setembro de 2019.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 001/2018 . .

Recife, 22 de agosto de 2019 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA 32º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PETROLINA Curadorias do Patrimônio Público e Social e do Meio Ambiente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2018

Pelo presente instrumento, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988, dos artigos 1º, 25, I, e 27, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua Excelência o Promotor de Justiça, infra assinado, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro, o MUNICÍPIO DE PETROLINA, representado pelo Bel. Diniz Eduardo Cavalcanti Macedo, OAB/BA nº 15.901, Procurador-geral do Município de Petrolina, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, vêm firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante legal, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO o Princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa às determinações legais, cuja inobservância tem por consequência a responsabilização dos agentes públicos, em caso de desvio.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos ilegais ou que contrariem o interesse público.

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa, princípios básicos do Direito Público, nos termos erigidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a suspensão da execução do Contrato n.º 204/2017 por ato unilateral da Administração Pública Municipal, após a ciência dada pelo órgão ministerial da ilegalidade do seu objeto, qual seja: "...retirada ou extermínio..." de enxames no município de Petrolina/PE e a consequente necessidade de solução para as situações emergenciais, assim como do encaminhamento de solução definitiva para o problema.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

als Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ISSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
(aldir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ISSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 CONSIDERANDO as deliberações oriundas das sucessivas reuniões realizadas no âmbito desta Promotoria, em 22/11/2018 e 27/11/2018 com a participação dos signatários, as quais integrarão o presente instrumento.

RESOLVEM: Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, firmando compromisso na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e 784, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A compromissária obriga-se a encaminhar, no prazo máximo de 15 dias a contar da assinatura do presente instrumento, Projeto de Lei à Câmara Municipal, para criação de uma gratificação destinada a remunerar os servidores municipais integrantes dos quadros da Agência Municipal de Meio Ambiente — AMMA, do Centro de Controle de Zoonoses Municipal e da Secretaria de Segurança Pública Municipal e com formação adequada para tal desiderato, pelo exercício da função de coletor de enxames responsável pela atividade de coleta, translocação e manejo sustentáveis, de enxames em âmbito municipal;

CLÁUSULA SEGUNDA – Os atendimentos aos chamados emergenciais ficarão a cargo ou serão repassados pelos demais órgãos e instituições ao Centro de Controle de Zoonoses Municipal que comunicará aos servidores municipais responsáveis pelo atendimento emergencial;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os servidores responsáveis pelo atendimento aos chamados emergenciais terão obrigatória formação para a coleta, a translocação, o manejo e a destinação adequada e sustentável dos enxames, conforme estabelecido na legislação ambiental em vigor;

CLÁUSULA QUARTA – O quadro de servidores responsáveis pelo atendimento aos chamados emergenciais não deverá ser inferior a seis e exercerão suas atividades em regime de plantão, em dias úteis e feriados, sob sistema de rodízio, de forma que a equipe de plantão não seja inferior a dois coletores de enxames plantonistas por dia;

CLÁUSULA QUINTA – Constitui crime e improbidade administrativa a cobrança de qualquer valor ou recebimento de qualquer vantagem pela atividade de translocação de enxames, inclusive em relação a destinação dos animais, que deverão ser entregues a associação de apicultores sem fins lucrativos em atividade no Município;

CLÁUSULA SEXTA – Os servidores atualmente detentores da formação para a coleta, translocação, manejo e destinação adequada e sustentável dos enxames empreendida pelo CEMAFAUNA da UNIVASF, presentes à reunião realizada na sede deste órgão ministerial aos 27/11/2018, terão preferência para exercerem a função e receberem a gratificação decorrente do exercício da função de coletor de enxames e ficarão, desde logo, e até a efetiva implantação da gratificação, responsáveis pelos atendimentos emergenciais sob regime de plantão, conforme anteriormente especificado;

CLÁUSULA SÉTIMA – A Compromissária deverá comprovar o atendimento às obrigações ora ajustadas através do envio do Projeto de Lei de criação da gratificação multimencionada logo após o seu protocolo junto à Câmara Municipal de Vereadores;

CLÁUSULA OITAVA – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública e fará com que o Compromissário incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que reverterá para o fundo que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (LACP);

CLÁUSULA NONA – Este Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas

será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do compromissário, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil; CLÁUSULA DÉCIMA – Se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento (cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao presente instrumento.

CLÅUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O foro da Comarca de Petrolina é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O MPPE fará publicar, em espaço próprio, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, encaminhando cópias do presente ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação. E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que vai devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Petrolina-PE, 22 de agosto de 2019..

Carlan Carlo da Silva Promotor de Justiça Mat . n.º 188.577-4

Rosane Moreira Cavalcanti Promotora de Justiça Mat . n.º

Diniz Eduardo Cavalcante Macedo Procurador-geral do Município de Petrolina OAB/BA nº 15.901

> CARLAN CARLO DA SILVA 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

PORTARIAS Nº Nº 051/2019, Nº 052/2019 Recife, 11 de setembro de 2019

 2^{a} e 3^{a} PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 051/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social e da ordem urbanística, conforme prescrito no art. 129, inciso III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a ciência de intervenção urbanística relevante na área situada na Av. Cardoso de Sá, Centro de Petrolina/PE, conhecida como "Orla Fluvial I", inclusive com a relocação, para área pública contígua, dos comércios, tipo bares e restaurantes, ocupantes do passeio público.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ASSUBTROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveir

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Flávio Henrique Souza dos Sant

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Jarlos (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-mol: asco.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento investigatório com vistas a preservação e garantia da observância aos princípios administrativos da legalidade; moralidade e impessoalidade, sobretudo quanto aos critérios para manutenção ou relocação de ocupantes, contraprestações, termos, valores, prazos e dimensão das áreas de locação das novas outorgas para exploração econômica das áreas públicas situadas na Orla Fluvial 1 de Petrolina/PE.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Publico, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

- 1) REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP -Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.
- 4) EXPEDIR ofício ao Município de Petrolina/PE, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, com o seguinte teor:

A par de cumprimentá-lo, com a finalidade de instruir os autos do procedimento em epígrafe, requisito, com fulcro no art. 129, VI, da CF/88 e no art. 6°, c, II, da LC nº 12/94 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público do Estado de Pernambuco), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste ofício, que envie a este órgão ministerial cópia integral do Projeto de Intervenção Urbanística previsto para a área situada na Av. Cardoso de Sá, Centro de Petrolina/PE, conhecida como "Orla Fluvial I", no qual se discrimine: 1. os critérios e prazos para relocação dos ocupantes atuais da área; 2. os critérios para novas outorgas e fundamentos para dispensa de licitação, natureza jurídica dos novos instrumentos de outorga, contraprestações e prazos de vigência para as novas outorgas de área públicas; 3. a identificação nominal dos atuais e futuros ocupantes das áreas sujeitas a exploração econômica.

Petrolina, 11 de setembro de 2019.

Carlan Carlo da Silva Promotor de Justiça

Rosane Moreira Cavalcanti Promotora de Justica

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL № 052/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social e da ordem urbanística, conforme prescrito no art. 129, inciso III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da regularidade formal, adequação ao interesse público e observância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e impessoalidade das ocupações comerciais do tipo bares e restaurantes, situadas sobre o passeio público da área denominada "Orla Fluvial II", situada na Av. José Theodomiro de Araújo, bairro Atrás da Banca, Petrolina/PE.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Publico, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

- 1) REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP -Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.
- 4) EXPEDIR ofício ao Município de Petrolina/PE, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, com o seguinte teor: A par de cumprimentá-lo, com a finalidade de instruir os autos do procedimento em epígrafe, requisito, com fulcro no art. 129, VI, da CF/88 e no art. 6°, c, II, da LC nº 12/94 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público do Estado de Pernambuco), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste ofício, informações quanto ao fundamento jurídico, instrumento de outorga e atual situação das ocupações comerciais do tipo bares e restaurantes, situadas sobre o passeio público da área denominada "Orla Fluvial II", situada na Av. José Theodomiro de Araújo, bairro Atrás da Banca, Petrolina/PE, discriminando individualmente a situação em relação a todas e cada uma das ocupações, acostando comprovação documental do quanto informado.

Petrolina, 11 de setembro de 2019.

Carlan Carlo da Silva Promotor de Justiça

Rosane Moreira Cavalcanti Promotora de Justiça



CARLAN CARLO DA SILVA 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA № № 140/2019 Recife, 19 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 140/2019

O organizador do Evento comemoração de aniversário a ser realizado no Distrito de Barra de Farias, Zona Rural, neste município, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, portador do RG nº 8.135.403 SDS/PE e CPF nº 084.191.794-93, brasileiro, residente no Distrito de Barra de Farias, em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública; CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover o Evento comemoração de aniversário a ser realizado com início a partir das dezenove horas e término às vinte e quatro horas do domingo (22.09.2019) sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)";

CLÁUSULA II – Fica o organizador responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III - Fica o organizador responsável por promover a

festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLAÚSULA IV – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, determinar o encerramento do evento a qualquer momento;

CLÁUSULA VI — O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE, nos termos do art. 3º, VII e XV da Lei Estadual nº 15.996 de 28 de março de 2017.

CLÁUSULA VII – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 19 de setembro de 2019.

ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR Promotor de Justiça

ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA Organizador

> ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Fancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUST

SSUNTOS INSTITUCIONAIS:
ais Coelho Teixeira Cavalcanti

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Flávio Henrique Souza dos Sant

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Robesto Laoenda Fjoueiroa



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br

PORTARIA Nº IC N.º 79/2019 - 35.ª PJHU Recife, 12 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA

35.ª Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania da Capital -Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC N.º 79/2019 - 35.ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8.°, § 1.°, da Lei n.° 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 10/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível funcionamento irregular de bar na calçada da Rua Ernesto Cavalcanti, no bairro de Afogados, nesta

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal implementar a política de desenvolvimento urbano, como prevê a Constituição Federal em seu art. 182, e que esta tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, atendendo aos princípios de "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações", bem como ao de "ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental";

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível funcionamento irregular de bar na calçada da Rua Ernesto Cavalcanti, no bairro de Afogados, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as pecas oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II - expeça-se ofício ao Departamento de Operações - DOP da DIRCON, com cópia dos expedientes de fls. 16/17, solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas em face do envio, pela Divisão de Regional Sul da DIRCON, da Ordens de Serviços n.ºs

07.080146.18, 07.078014.18 e 07.078020.18;

III - encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV - dê-se conhecimento ao noticiante acerca da instauração deste Inquérito Civil.

Recife, 12 de setembro de 2019.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo

em exercício simultâneo -

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº IC N.º 80/2019 - 35.ª PJHU Recife, 12 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA **CAPITAL**

35.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital -Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC N.º 80/2019 - 35.ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35.ª Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8.°, § 1.°, da Lei n.° 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 12/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar as condições de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Game Station do Shopping Rio Mar, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao chancelar os direitos e garantias individuais estabelece no caput do artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO que o mesmo legislador constitucional estabeleceu ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inteligência do artigo 3º, inciso IV).

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 1º, que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) e da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ORA-GERAL DE JUSTIÇA EN Bardosa Junior ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM NTOS JURÍDICOS: Valenca Avelino de Andrade

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



com Deficiência (2007) e nesta condição comprometeu-se a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes – entre elas as materializadas nos obstáculos arquitetônicos que dificultam ou impossibilitam o acesso das pessoas com deficiência aos diversos espaços – que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência entre os diferentes;

CONSIDERANDO, também, o advento da Lei Federal n.º 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO encontrar-se quase ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar as condições de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Game Station do Shopping Rio Mar, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

 I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se ao Núcleo de Acessibilidade da Prefeitura do Recife – NAC, com cópia do expediente de fls. 18/22, solicitando realizar vistoria no Game Station do Shopping Rio Mar, com o fim de constatar se suas instalações físicas obedecem aos critérios mínimos de acessibilidade estabelecidos pela Lei n.º 10.098/2010, encaminhando relatório no prazo de 30 (trinta) dias;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 12 de setembro de 2019.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo

- em exercício simultâneo -

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº IC N.º 81/2019 – 35.ª PJHU Recife, 12 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

35.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

PORTARIA CONVERSÃO IC N.º 81/2019 - 35.ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III,

da Constituição Federal, e pelo art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, l, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 13/2019-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possível funcionamento irregular do estabelecimento comercial Casas Bahia, localizado na Rua da Paz, n.º 283, no bairro de Afogados, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO encontrar-se quase ultrapassado o prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível funcionamento irregular do estabelecimento comercial Casas Bahia, localizado na Rua da Paz, n.º 283, no bairro de Afogados, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II — oficie-se à Diretoria Executiva de Controle Urbano — DIRCON, solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas em face do envio, pela Divisão de Regional Sul da DIRCON, de Notificação de Legalização de Atividade n.º 07.087778.19, de Auto de Infração n.º 07. 087778.19 e de Laudo de Vistoria Administrativa n.º 75.00009.19. Junte-se ao expediente cópia do contido às fls. 31/32;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 12 de setembro de 2019.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo

- em exercício simultâneo -

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teikeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Roberto Laoenda Fjoueiroa



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br

PORTARIA № PORTARIA 04/2018 – INQUÉRITO CIVIL Recife, 18 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA COMARCA DE GARANHUNS

ADITAMENTO À PORTARIA 04/2018 – INQUÉRITO CIVIL (Auto MPPE 2017/2612586)

Assunto(s) tutelado(s) conforme a tabela unificada:

10012 - Improbidade administrativa – dano ao erário

10013 - improbidae administrativa - enriquecimento ilícito

10014 - Violação aos princípios administrativos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO a verificação da necessidade, no decorrer do inquérito civil, de investigar objeto mais amplo do que constou da portaria inicial;

CONSIDERANDO a possibilidade de aditamento prevista no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP 03/2019 (DOE de 28/02/2019);

CONSIDERANDO os critérios da eficiência e resolutividade e o princípio da economia processual;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria 04/2018, publicada no DOE de 16/01/2018, para acrescentar ao seu objeto a investigação de possível improbidade administrativa, com dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da administração pública, tendo como noticiante José Moura Sobrinho, referindo-se à execução do contrato 004/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Agricultura, e a empresa Andreia Karla de Souza Justino – Eireli ME, para aquisição de trinta ensiladeiras destinadas ao Território do Agreste Meridional, sediado em Garanhuns, ocorrendo o pagamento das ensiladeiras, em maio de 2016, no valor total de R\$ 292.499,70, sem que o Estado as tenha efetivamente recebido.

Adotem-se as seguintes diligências:

- encaminhe-se cópia deste Aditamento, por meio eletrônico, ao(s)
 CAOP(s) pertinente, ao Conselho Superior do MPPE, à Corregedoria
 Geral do MPPE e, para publicação no DOE, à Secretaria Geral do MPPE;
- Cumpra-se o despacho proferido dos autos.

Garanhuns, 18/09/19.

Domingos Sávio Pereira Agra Promotor de Justiça

> DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

PORTARIA Nº PORTARIA Nº / Recife, 19 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA PORTARIA Nº

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante que abaixo subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Venturosa/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, IV "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 13/2010, foi firmado TAC entre o Ministério Público de Pernambuco, a Secretaria de Saúde de Venturosa e a direção da Unidade Mista Justa Maria Bezerra para correção de irregularidades encontradas nesse hospital.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento deste TAC.

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º, I da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

RESOLVO:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o TAC celebrado, determinando, desde logo:

- 1– A nomeação das servidoras RIVÂNIA ARAUJO DA SILVA e ANA RACHEL LOPES DE ARAUJO para secretariar o presente procedimento administrativo;
- 2– O registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, bem como as anotações de estilo no Sistema Arquimedes, registrando a abertura do presente procedimento em planilha eletrônica.
- 3- A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando-se o CAOP Saúde e CSMPPE;
- 4 Substitua os documentos constantes da página 175 em diante do IC 13/2010 por cópias, autuando as originais neste PA.
- 5 Aguarde-se o envio dos documentos comprobatórios das cláusulas do TAC e, ultrapassado o prazo sem resposta, requisite-os no prazo de 10 dias.
- 6 após, voltem-me conclusos.

Promotor de Justiça

Venturosa, 19 de setembro de 2019. IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE

> IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE Promotor de Justiça de Venturosa

PORTARIA Nº PORTARIA Nº Recife, 13 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA PORTARIA Nº INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante que abaixo subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Venturosa/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, IV "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato (Auto 2019/144847), foi firmado TAC entre o Ministério Público de Pernambuco e a Prefeitura de Venturosa/PE para construção de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GESAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTAS IUDÍOI-GESAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Flávio Henrique Souza dos Sant

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Robesto Laoenda Fjoueiroa



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br novo matadouro público e correção de irregularidades existentes no atual, permitindo-se o seu funcionamento até que a construção seja finalizada e a obra entregue à população.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento deste TAC.

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º, I da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

RESOLVO:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o TAC celebrado, determinando, desde logo:

- 1- A nomeação das servidoras RIVÂNIA ARAUJO DA SILVA e ANA RACHEL LOPES DE ARAUJO para secretariar o presente procedimento administrativo:
- 2- O registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, bem como as anotações de estilo no Sistema Arquimedes, registrando a abertura do presente procedimento em planilha eletrônica.
- 3- A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando-se o CAOP Consumidor e Meioambiente, bem como o CSMPPE;
- 4 Arquive-se a Notícia de Fato 2019/144847. Antes, contudo, extraia a via original do TAC firmado, inserindo-o no presente PA, bem como cópia de sua publicação no DOE.
- 5- Requisite-se vistoria e avaliação do atual Matadouro junto à APEVISA e à ADAGRO, solicitando envio de relatório no prazo de 60 (sessenta)

6 - após, voltem-me conclusos.

Venturosa, 13 de setembro de 2019 IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE Promotor de Justiça

> IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE Promotor de Justica de Venturosa

PORTARIAS Nº Portarias , Recife, 18 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM

PORTARIA Nº 004/2019

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2019

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO. Responsável: Município de Itapetim/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8°, §1°, da Lei n.° 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

- 1) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 2)A designação, sob compromisso, da servidora Alba Leite de Araújo, para secretariar os trabalhos.
- 3)Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de . Itapetim e demais órgãos de praxe;
- 4)Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;
- 5)Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itapetim/PE, 17 de Setembro de 2019.

PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Promotor de Justiça de Itapetim



PORTARIA Nº 005/2019

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO.

Responsável: Município de Brejinho/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8°, §1°, da Lei n.° 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

1) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justica, pelo

prazo de 15 (quinze) dias;

2) A designação, sob compromisso, da servidora Alba Leite de Araújo, para secretariar os trabalhos.

3)Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Brejinho e demais órgãos de praxe;

4)Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;

5)Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itapetim/PE, 17 de Setembro de 2019.

PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Promotor de Justiça de Itapetim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça da Comarca de Tabira

PORTARIA Nº 006/2019

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO. Responsável: Município de Solidão/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8º, §1º, da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à

GERAL SUBSTITUTO

CONSELHO SUPERIOR



redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contra o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

- 1) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias:
- 2) A designação, sob compromisso, da servidora Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento, Técnica Ministerial, para secretariar os trabalhos. 3) Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Tabira e demais órgãos de praxe;
- 4) Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;
- 5) Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tabira/PE, 17 de setembro de 2019.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça da Comarca de Tabira

PORTARIA Nº 005/2019

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO. Responsável: Município de Tabira/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8º, §1º, da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo

efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contra o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

- 1) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze)
- 2) A designação, sob compromisso, da servidora Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento, Técnica Ministerial, para secretariar os trabalhos.
- 3) Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Tabira e demais órgãos de praxe;
- 4) Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;
- 5) Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tabira/PE, 17 de setembro de 2019.

Romero Tadeu Borja de Melo Filho Promotor de Justica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA

PORTARIA Nº 024/2019

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019 Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO. Responsável: Município de Tuparetama/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8º, §1º, da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

1.A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem

assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

2.A designação, sob compromisso, da servidora Alessandra Patrícia Evangelista de Siqueira, Técnica Ministerial, para secretariar os trabalhos

3.Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Tuparetama e demais órgãos de praxe;

4.Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;

5.Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

 Cumpridas as diligências, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Tuparetama/PE, 18 de Setembro de 2019. Luciana Carneiro Castelo Branco Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 025/2019

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019 Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO. Responsável: Município de Ingazeira/PE.

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8º, §1º, da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coello Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURDÍCOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveir

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Jarlos (Friscisciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

- 1.A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias:
- 2.A designação, sob compromisso, da servidora Alessandra Patrícia Evangelista de Siqueira, Técnica Ministerial, para secretariar os trabalhos
- 3.Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de Ingazeira e demais órgãos de praxe;
- 4. Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;
- 5.Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 6.Cumpridas as diligências, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tuparetama/PE, 18 de Setembro de 2019.

Luciana Carneiro Castelo Branco Promotora de Justiça

> PABLO DE OLIVEIRA SANTOS Promotor de Justiça de Itapetim

PORTARIA POR-SGMP Nº PORTARIA Nº. 002/2019 . , Recife, 6 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ/PE

Autos:

Documento:

PORTARIA №. 002/2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", nos termos do art. 201, VII, da Lei

8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5º, "c");

CONSIDERANDO que, na Sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto órgão especializado no atendimento inicial aos infantes cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação;

CONSIDERANDO que o referido órgão é o Conselho Tutelar, assim definido no art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que o mesmo seja resolutivo e, na medida do possível, ágil (v. art. 26 da Resolução 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que muitas vezes, diante de respostas tão frágeis, o Ministério Público necessita, não raro, reenviar ofícios solicitando informações ou diligências complementares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7347/85 tipifica criminalmente, em seu art. 10, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade urgente de se elevar o padrão da referência e contrarreferência no encaminhamento dos casos entre Ministério Público e o Conselho Tutelar de Tamandaré;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Resolução CSMP nº 001/2016 que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MP/PE, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde já as seguintes diligências:

- 1) Destinatários:
- a) Conselho Tutelar de Tamandaré.

Objetivos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavaicanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTICA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAI

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Paulo Robesto Lapenda Fiqueiroa



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br

Exigir que, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, o Conselheiro Tutelar adote as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

- a) Criar mecanismo, manual ou informatizado, de controle:
- a.1) da entrada de expedientes/requisições ministeriais;
- a.2) dos prazos para atendimento dos expedientes/requisições ministeriais:
- a.3) das respostas já encaminhadas e dos expedientes/requisições ministeriais ainda pendentes de atendimento;
- b) Remeter, dentro dos prazos outorgados, as respostas ao representante ministerial requisitante e, diante da impossibilidade de término das diligências imprescindíveis à coleta de dados, solicitar a prorrogação do prazo consignado para atendimento;
- c) Encaminhar respostas às requisições ministeriais, consignando os dados pessoais das partes envolvidas (nome completo, endereço, telefone, número de documento de identificação civil, etc), a descrição das diligências realizadas e constatações feitas, os encaminhamentos já feitos pelo Conselheiro Tutelar, bem como anexando cópia da documentação obtida e útil ao deslinde do caso;
- d) Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;
- e) Articulem ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- f) Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente;
- h) Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares:
- i) A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar;
- j) Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- 2) Das Etapas e prazos para consecução dos objetivos:
- 2.1) Estabelecer um Marco Situacional (diagnóstico)

Inspecionar o Conselho Tutelar local e elaborar um diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação estrutural do ambiente físico em que se encontra sediado o Conselho Tutelar e anexos, como também detalhar a estrutura

de atendimento existente e como vem ocorrendo a execução das medidas pertinentes à área de atuação do conselho e seus resultados.

2.2) Promover o acompanhamento contínuo por meio de novos diagnósticos

Promover visitas in loco e ações de acompanhamento contínuo a respeito do diagnóstico situacional do Conselho Tutelar Local, de forma a identificar a evolução estrutural e funcional do órgão.

- 3) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 4) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente para ciência, e para Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
- 5) Designo 30.09.2019 às 14 horas como data da reunião inaugural do procedimento;
- 6) Junte-se aos autos os ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar acerca dos casos em acompanhamento, para análise.
- 7) Cumpra-se.

Tamandaré/PE. 06 de setembro de 2019.

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ/PE

Autos: Documento:

PORTARIA Nº. 002/2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

RAL SUBSTITUTO



CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5º, "c");

CONSIDERANDO que, na Sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto órgão especializado no atendimento inicial aos infantes cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação;

CONSIDERANDO que o referido órgão é o Conselho Tutelar, assim definido no art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que o mesmo seja resolutivo e, na medida do possível, ágil (v. art. 26 da Resolução 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que muitas vezes, diante de respostas tão frágeis, o Ministério Público necessita, não raro, reenviar ofícios solicitando informações ou diligências complementares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7347/85 tipifica criminalmente, em seu art. 10, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade urgente de se elevar o padrão da referência e contrarreferência no encaminhamento dos casos entre Ministério Público e o Conselho Tutelar de Tamandaré;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Resolução CSMP nº 001/2016 que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MP/PE, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde já as seguintes diligências:

- 1) Destinatários:
- a) Conselho Tutelar de Tamandaré.

Objetivos:

Exigir que, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, o Conselheiro Tutelar adote as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

- a) Criar mecanismo, manual ou informatizado, de controle:
- a.1) da entrada de expedientes/requisições ministeriais;
- a.2) dos prazos para atendimento dos expedientes/requisições ministeriais;
- a.3) das respostas já encaminhadas e dos expedientes/requisições ministeriais ainda pendentes de atendimento;
- b) Remeter, dentro dos prazos outorgados, as respostas ao representante ministerial requisitante e, diante da impossibilidade de término das diligências imprescindíveis à coleta de dados, solicitar a prorrogação do prazo consignado para atendimento;
- c) Encaminhar respostas às requisições ministeriais, consignando os dados pessoais das partes envolvidas (nome completo, endereço, telefone, número de documento de identificação civil, etc), a descrição das diligências realizadas e constatações feitas, os encaminhamentos já feitos pelo Conselheiro Tutelar, bem como anexando cópia da documentação obtida e útil ao deslinde do caso;
- d) Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;
- e) Articulem ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- f) Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente;
- h) Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares;
- i) A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar;
- j) Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- 2) Das Etapas e prazos para consecução dos objetivos:
- 2.1) Estabelecer um Marco Situacional (diagnóstico)

Inspecionar o Conselho Tutelar local e elaborar um diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação estrutural do ambiente físico em que se encontra sediado o Conselho Tutelar e anexos, como também detalhar a estrutura de atendimento existente e como vem ocorrendo a execução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA I ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA I ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

aldır Barbosa Junior BUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveir

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Flávio Henrique Souza dos Sant

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Jarlos (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br ope: 81 3182-7000 das medidas pertinentes à área de atuação do conselho e seus resultados.

2.2) Promover o acompanhamento contínuo por meio de novos diagnósticos

Promover visitas in loco e ações de acompanhamento contínuo a respeito do diagnóstico situacional do Conselho Tutelar Local, de forma a identificar a evolução estrutural e funcional do órgão.

- 3) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 4) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente para ciência, e para Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
- 5) Designo 30.09.2019 às 14 horas como data da reunião inaugural do procedimento;
- 6) Junte-se aos autos os ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar acerca dos casos em acompanhamento, para análise.
- 7) Cumpra-se.

Tamandaré/PE, 06 de setembro de 2019.

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ/PE

Autos: Documento:

PORTARIA Nº. 002/2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5°, "c");

CONSIDERANDO que, na Sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto órgão especializado no atendimento inicial aos infantes cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação;

CONSIDERANDO que o referido órgão é o Conselho Tutelar, assim definido no art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que o mesmo seja resolutivo e, na medida do possível, ágil (v. art. 26 da Resolução 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que muitas vezes, diante de respostas tão frágeis, o Ministério Público necessita, não raro, reenviar ofícios solicitando informações ou diligências complementares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7347/85 tipifica criminalmente, em seu art. 10, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público:

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade urgente de se elevar o padrão da referência e contrarreferência no encaminhamento dos casos entre Ministério Público e o Conselho Tutelar de Tamandaré;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Resolução CSMP nº 001/2016 que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MP/PE, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde já as seguintes diligências:

- 1) Destinatários:
- a) Conselho Tutelar de Tamandaré.

Objetivos:

Exigir que, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, o Conselheiro Tutelar adote as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

- a) Criar mecanismo, manual ou informatizado, de controle:
- a.1) da entrada de expedientes/requisições ministeriais;
- a.2) dos prazos para atendimento dos expedientes/requisições ministeriais;
- a.3) das respostas já encaminhadas e dos expedientes/requisições ministeriais ainda pendentes de atendimento;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
CIBRIO VAISERA ENVIRO DE APRITADE

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce adros (Fresisciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EF 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000

- b) Remeter, dentro dos prazos outorgados, as respostas ao representante ministerial requisitante e, diante da impossibilidade de término das diligências imprescindíveis à coleta de dados, solicitar a prorrogação do prazo consignado para atendimento;
- c) Encaminhar respostas às requisições ministeriais, consignando os dados pessoais das partes envolvidas (nome completo, endereço, telefone, número de documento de identificação civil, etc), a descrição das diligências realizadas e constatações feitas, os encaminhamentos já feitos pelo Conselheiro Tutelar, bem como anexando cópia da documentação obtida e útil ao deslinde do caso;
- d) Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;
- e) Articulem ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- f) Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente;
- h) Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares:
- i) A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar:
- i) Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- 2) Das Etapas e prazos para consecução dos objetivos:
- 2.1) Estabelecer um Marco Situacional (diagnóstico)

Inspecionar o Conselho Tutelar local e elaborar um diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação estrutural do ambiente físico em que se encontra sediado o Conselho Tutelar e anexos, como também detalhar a estrutura de atendimento existente e como vem ocorrendo a execução das medidas pertinentes à área de atuação do conselho e seus resultados.

2.2) Promover o acompanhamento contínuo por meio de novos diagnósticos

Promover visitas in loco e ações de acompanhamento contínuo a respeito do diagnóstico situacional do Conselho Tutelar Local, de forma a identificar a evolução estrutural e funcional do órgão.

- 3) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 4) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente para ciência, e para Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
- 5) Designo 30.09.2019 às 14 horas como data da reunião inaugural do procedimento;
- 6) Junte-se aos autos os ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar acerca dos casos em acompanhamento, para análise.
- Cumpra-se.

Tamandaré/PE, 06 de setembro de 2019.

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ/PE

Autos: Documento:

PORTARIA Nº. 002/2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, § 5º, "c");

CONSIDERANDO que, na Sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto órgão especializado no atendimento inicial aos infantes cujos direitos estejam violados ou ameaçados de violação;

AL SUBSTITUTO



CONSIDERANDO que o referido órgão é o Conselho Tutelar, assim definido no art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que a criação do Conselho Tutelar pelo legislador se deveu à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que o mesmo seja resolutivo e, na medida do possível, ágil (v. art. 26 da Resolução 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária:

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que muitas vezes, diante de respostas tão frágeis, o Ministério Público necessita, não raro, reenviar ofícios solicitando informações ou diligências complementares do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7347/85 tipifica criminalmente, em seu art. 10, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade urgente de se elevar o padrão da referência e contrarreferência no encaminhamento dos casos entre Ministério Público e o Conselho Tutelar de Tamandaré;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Resolução CSMP nº 001/2016 que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MP/PE, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, desde já as seguintes diligências:

- 1) Destinatários:
- a) Conselho Tutelar de Tamandaré.

Objetivos:

Exigir que, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, o Conselheiro Tutelar adote as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

- a) Criar mecanismo, manual ou informatizado, de controle:
- a.1) da entrada de expedientes/requisições ministeriais;
- a.2) dos prazos para atendimento dos expedientes/requisições ministeriais;
- a.3) das respostas já encaminhadas e dos expedientes/requisições ministeriais ainda pendentes de atendimento;
- b) Remeter, dentro dos prazos outorgados, as respostas ao

- representante ministerial requisitante e, diante da impossibilidade de término das diligências imprescindíveis à coleta de dados, solicitar a prorrogação do prazo consignado para atendimento;
- c) Encaminhar respostas às requisições ministeriais, consignando os dados pessoais das partes envolvidas (nome completo, endereço, telefone, número de documento de identificação civil, etc), a descrição das diligências realizadas e constatações feitas, os encaminhamentos já feitos pelo Conselheiro Tutelar, bem como anexando cópia da documentação obtida e útil ao deslinde do caso;
- d) Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;
- e) Articulem ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- f) Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente;
- h) Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares:
- i) A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar;
- j) Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- 2) Das Etapas e prazos para consecução dos objetivos:
- 2.1) Estabelecer um Marco Situacional (diagnóstico)

Inspecionar o Conselho Tutelar local e elaborar um diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação estrutural do ambiente físico em que se encontra sediado o Conselho Tutelar e anexos, como também detalhar a estrutura de atendimento existente e como vem ocorrendo a execução das medidas pertinentes à área de atuação do conselho e seus resultados.

2.2) Promover o acompanhamento contínuo por meio de novos diagnósticos

Promover visitas in loco e ações de acompanhamento contínuo a respeito do diagnóstico situacional do Conselho Tutelar Local, de forma a identificar a evolução estrutural e funcional do órgão.

3) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de

RAL SUBSTITUTO



instauração de Procedimento Administrativo, arquivando-se cópia em voltadas a assegurar o pleno exercício das funções tutelares; pasta própria da Promotoria de Justiça;

- 4) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente para ciência, e para Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
- 5) Designo 30.09.2019 às 14 horas como data da reunião inaugural do procedimento:
- 6) Junte-se aos autos os ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar acerca dos casos em acompanhamento, para análise.
- 7) Cumpra-se.

Tamandaré/PE, 06 de setembro de 2019.

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ/PE

a) Conselho Tutelar de Tamandaré.

Objetivos:

Exigir que, nos encaminhamentos de casos ou respostas de ofícios ao Ministério Público, o Conselheiro Tutelar adote as seguintes precauções, as quais contribuirão para a celeridade do atendimento devido à criança e ao adolescente:

- a) Criar mecanismo, manual ou informatizado, de controle:
- a.1) da entrada de expedientes/requisições ministeriais;
- a.2) dos prazos para atendimento dos expedientes/requisições ministeriais:
- a.3) das respostas já encaminhadas e dos expedientes/requisições ministeriais ainda pendentes de atendimento;
- b) Remeter, dentro dos prazos outorgados, as respostas ao representante ministerial requisitante e, diante da impossibilidade de término das diligências imprescindíveis à coleta de dados, solicitar a prorrogação do prazo consignado para atendimento;
- c) Encaminhar respostas às requisições ministeriais, consignando os dados pessoais das partes envolvidas (nome completo, endereço, telefone, número de documento de identificação civil, etc), a descrição das diligências realizadas e constatações feitas, os encaminhamentos já feitos pelo Conselheiro Tutelar, bem como anexando cópia da documentação obtida e útil ao deslinde do caso;
- d) Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;
- e) Articulem ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- f) Em caso de ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar e não respondidos pelas instituições da rede local de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em que se solicitam informações atualizadas sobre as providências adotadas, diligenciem pela reiteração do expediente;
- h) Em havendo nova ausência de resposta ao segundo expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar, se constatarem desídia do destinatário em responder às solicitações efetuadas, diligenciem pela comunicação de tal fato ao Ministério Público para a adoção das providências legais

- i) A providência acima (comunicação ao Ministério Público para as providências legais) também deverá ser adotada em caso de descumprimento injustificado de requisição efetuada pelo Conselho Tutelar:
- j) Pautem-se sempre, quando da intervenção junto à criança, ao adolescente e sua família pelos princípios elencados no art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, quais sejam: condição da criança ou adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade da intervenção; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação; observância das necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- 2) Das Etapas e prazos para consecução dos objetivos:
- 2.1) Estabelecer um Marco Situacional (diagnóstico)

Inspecionar o Conselho Tutelar local e elaborar um diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação estrutural do ambiente físico em que se encontra sediado o Conselho Tutelar e anexos, como também detalhar a estrutura de atendimento existente e como vem ocorrendo a execução das medidas pertinentes à área de atuação do conselho e seus resultados.

2.2) Promover o acompanhamento contínuo por meio de novos diagnósticos

Promover visitas in loco e ações de acompanhamento contínuo a respeito do diagnóstico situacional do Conselho Tutelar Local, de forma a identificar a evolução estrutural e funcional do órgão.

- 3) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 4) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente para ciência, e para Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
- 5) Designo 30.09.2019 às 14 horas como data da reunião inaugural do procedimento:
- 6) Junte-se aos autos os ofícios encaminhados pelo Conselho Tutelar acerca dos casos em acompanhamento, para análise.
- 7) Cumpra-se.

Tamandaré/PE, 06 de setembro de 2019.

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotora de Justiça

> CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotor de Justiça de Tamandaré

PORTARIA CONJUNTA Nº PORTARIA Nº 006/2019 Recife, 17 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

PORTARIA Nº 006/2019 INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO.

FE DE GABINETE



Responsável: Município de São José do Egito/PE. Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8º, §1º,

da Lei n.º 7347/85:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

1) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

2)A designação, sob compromisso, de Maria Aparecida da Silva Lau, Servidora à disposição, para secretariar os trabalhos.

3)Edite-se a Recomendação e encaminhe-se à Prefeitura Municipal de São José do Egito e demais órgãos de praxe;

4)Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;

5)Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José do Egito/PE, 17 de Setembro de 2019.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho 1° Promotor de Justiça de São José do Egito

> AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO 2º Promotor de Justiça de São José do Egito

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 01 /2019 Recife, 6 de setembro de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAMANDARÉ/PE

Arquimedes Autos no Doc. nº _

PORTARIA Nº 01 /2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justica da Comarca de Tamandaré, por sua Promotora de Justiça abaixo-assinada, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6°, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, e pelas disposições da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227. caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO o ofício n.º 57/2019, originário do Conselho Tutelar de Tamandaré/PE;

CONSIDERANDO o contido na Resolução 174/2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO averiguar a situação de risco dos menores A.I.D.S e L.C.D.S, irmãos, com notícias da existência de abuso

ERAL SUBSTITUTO



sexual, determinando, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

- A) a decretação do sigilo do presente procedimento, tendo em vista se tratar de causa afeta a direito de filiação, nos termos do art. 189, II e III, do CPC:
- B) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar solicitando informações acerca das medidas de proteção aplicadas pelo órgão em relação aos
- C) a expedição de ofício ao CREAS solicitando acompanhamento do núcleo familiar:
- D) a designação de audiência, nesta Promotoria de Justiça, onde deverão ser notificados os genitores, representante do CREAS e representante do Conselho Tutelar, no dia 16.09.2019 às 14 horas;

Remeta-se cópia da presente Portaria, ainda, à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial eletrônico - MPPE e ao CAOPIJ, para ciência.

Autue-se e registre-se em pasta própria.

Tamandaré/PE, 06 de setembro de 2019.

CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotora de Justiça

> CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO Promotor de Justiça de Tamandaré

PORTARIA Nº PORTARIA Nº019/2019 . Recife, 17 de setembro de 2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

PORTARIA Nº019/2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto/objeto: Acompanhamento de ações contra o SARAMPO. Responsável: Município de Carnaíba/PE e Município de Quixaba/PE Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Sociedade Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, 26, incisos I, VI e VII, da Lei n.º 8625/93, e 8º, §1º, da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8º da Resolução nº 003/2019

– CSMP, e art. 8º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República, estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 2° §1°, da Lei 8.080/90, afirma que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o surto de sarampo que atinge o país, bem como se tratar de uma doença altamente contagiosa e que pode levar à morte;

CONSIDERANDO que a vacina contro o sarampo é eficaz, reduzindo eficientemente o número de pessoas contagiadas pelo vírus em todo o mundo, bem como o número de mortes causadas pela doença.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação das Propostas no âmbito da Política Pública de Saúde, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

- 1)Autuação e Registro no sistema Arquimedes da documentação em anexo como Procedimento Preparatório;
- 2) A nomeação de Renan Walisson de Andrade, matrícula nº 034068, servidor da Promotoria de Justiça de Carnaíba/PE para secretariar o presente procedimento:
- 3)Edite-se a Recomendação e encaminhe-se às Prefeituras Municipais de Carnaíba e Quixaba e demais órgãos de praxe;
- 4)Informe-se ao CAOP da Saúde acerca das medidas adotadas;
- 5)Informe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 - CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carnaíba, 17 de setembro de 2019.

Adriana Cecília Lordelo Wludarski Promotora de Justiça

ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI Promotor de Justiça de Carnaíba

PORTARIA Nº PORTARIA . Nº 04/2019 Recife, 16 de agosto de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Compromisso com a Cidadania

Promotoria de Justica da Comarca de Afrânio

Arquimedes Autos nº _ Doc. no

PORTARIA Nº 04/2019 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN ISTITUCIONAIS:

HEFE DE GABINETE

ADOR DE GABINETE



Promotoria de Justiça da Comarca de Afrânio, por sua Representante abaixo assinada, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6°, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8°, II, da Resolução RES-CSMPPE nº 003/2019 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça uma Notícia de Fato relatando o caso de três moradores de Dormentes/PE portadores de transtornos mentais internados de forma involuntária em hospital psiquiátrico em Juazeiro/BA;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de adequar alguns procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação, e por ser necessária a realização de diligências, sem prejuízo da obtenção de demais dados

CONSIDERANDO por fim, que os órgãos de execução do Ministério Público poderão instaurar procedimentos administrativos, no âmbito de sua atuação extraprocessual, para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por ser mais abrangente e por ser precária uma notícia de fato por conta do prazo, para acompanhar, investigar e fiscalizar política pública voltada ao tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais, adotando assim as seguintes providências:

- a) registre-se e autue-se o presente Procedimento Administrativo no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;
- b) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Dormentes/PE (com cópia da presente portaria), requisitando-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações:
- 1. Como está constituída a Rede de Saúde Mental local?
- Quais e quantos são os equipamentos? Há ambulatórios/CAPS/Centros de Convivência/Serviços residenciais Terapêuticos/Hospital e leitos Psiquiátricos?
- 3. Há um Programa de Saúde Mental para o Município? Caso positivo, quando foi atualizado pela última vez?
- 4. Há uma coordenação ou colegiado de Saúde Mental local?
- 5. Qual o fluxo de encaminhamento em caso de demanda por atendimento psiquiátrico? Há porta de entrada, grupos de primeira vez, de triagem ou de recepção?
- 6. Em situações de crise/surto, como é feita a remoção do paciente? Via SAMU ou outro (Qual)? Está funcionando a contento?
- 7. Como é feito o encaminhamento e qual o fluxo/protocolo local em caso de indicação de Internação (seja voluntária/ Involuntária ou Compulsória)? Em qual(is) Unidade(s) de Saúde é feito a avaliação dessa indicação de Internação?
- 8. Há Unidades Internantes (públicas ou particulares/contratadas e conveniadas com o SUS) no próprio

- Município ou é feita a transferência para outra cidade? Especifique as unidades de referência para internação.
- 9. Quanto à equipe técnica multidisciplinar: Quantos são e quais são os técnicos profissionais? Há Psiquiatras na equipe? Têm os profissionais formação especializada ou alguma capacitação em Saúde Mental? A equipe mínima atende às exigência do Ministério da Saúde?
- 10. As internações e vagas em psiquiatria estão sob controle e monitoramento de alguma Central de Regulação? Qual?
- 11. Há algum Programa/Equipe específicos voltados para Crianças e Adolescentes?
- 12. Onde são internados ou para onde são encaminhadas crianças que prescindem de hospitalização psiquiátrica? E aquelas que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade social? Há algum tipo de programa de atendimento ou convênios com entidades de acolhimentos, filantrópicas, religiosas ou afim?
- 13. Há algum Programa/Equipe específicos voltados para Usuários de Álcool ou outras Drogas descrito no Programa de Saúde Mental do Município?
- 14. Foi feita capacitação de profissionais da rede municipal de atenção integral à assistência e saúde de usuários de crack ou outras drogas e suas famílias? Especificar o Centro de Referência ou entidade equivalente de formação de profissionais, bem como o período? 15. Qual o fluxo de encaminhamento para usuários de álcool ou outras drogas que necessitem de tratamento? São unidades específicas para o tratamento de usuários ou são unidades para internação de pacientes psiquiátricos, de uma forma geral? Neste caso, há estrutura física, pessoal treinado e protocolos clínicos específicos nessa referidas unidades para tratamento de usuários?
- 16. Há comunidades terapêuticas destinadas a usuários de álcool e outras drogas? Há licenciamento emitido pela autoridade sanitária para o funcionamento destes serviços? Foram, recentemente, vistoriadas para adequação ao regulamento Técnico descrito nas RDC's da ANVISA? São, de qualquer forma, subvencionadas pelo Município ou pelo SUS? Especificar.
- 17. Onde são internados ou para onde são encaminhados idosos apresentando sintomas psiquiátricos em função de quadros/síndromes demenciais e em situação de risco, vulnerabilidade social ou abandono? Há algum tipo de convênio com abrigos locais ou entidades filantrópicas/religiosas ou afim?
- 18. Há leitos integrais disponíveis em Hospital local ou referenciado ou algum outro fluxo de encaminhamento em situações de comorbidade clínica em paciente psiquiátrico, bem como nos casos de usuários de álcool e outras drogas em situação de intoxicação ou abstinência?
- 19. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolve algum tipo de ação transversalizada (Atenção Básica/ Estratégia de Saúde da Família) e intersetorial (demais Secretarias, Assistência Social, Conselho Tutelar etc)? Caso positivo, é possível indicar o número de pacientes psiquiátricos e usuários em acompanhamento junto com a Estratégia da Saúde da Família?
- 19. Há Núcleos de Apoio à Saúde da Família implantados no Município? Quantos e a quantas equipes de saúde à família estão vinculados a cada um deles? São integrados por profissionais da área de saúde
- 20. A Coordenação de Saúde Mental ou Secretaria Municipal de Saúde dispõe de algum tipo de indicador voltado para monitorar a efetividade das ações e para estabelecer metas de gestão e planejamento em saúde mental?
- 21. Como é feita a distribuição de psicofármacos/medicamentos psicotrópicos utilizados pelos usuários da saúde mental? Existe fornecimento regular? Quais são os medicamentos fornecidos? Atendem à demanda local?
- 22. Há algum programa específico para pacientes em longo tempo de internação psiquiátrica ou recém desospitalizados e que perderam seus vínculos sócio-familiares? Estas pessoas são monitoras pela equipe local quanto ao projeto terapêutico ou condições pós-alta?
- 23. Há Consultórios de Rua implantados pelo Município?
- 24. Há Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas?

RAL SUBSTITUTO



c) cumpra-se com os registros de praxe; fazendo a numeração do feito.

Afrânio/PE, 16 de agosto, de 2019.

CLARISSA DANTAS BASTOS Promotora de Justiça

> CLARISSA DANTAS BASTOS Promotor de Justiça de Afrânio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos institucionais: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos: Valdir Batosa Junior Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Taciana Alves de Paula Rocha

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

Petrúcio José Luna de Aquino

DUVIDOR

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Arajú Corréa Fernando Falcão Ferraz Filho



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 2.401/2019

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PETROLINA

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina - PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.09.2019	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso
22.09.2019	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Tilemon Gonçalves dos Santos

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.09.2019	Sábado	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Lúcio Luiz de Almeida Neto
22.09.2019	Domingo	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Lúcio Luiz de Almeida Neto

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PETROLINA

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina - PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.09.2019	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Tilemon Gonçalves dos Santos
22.09.2019	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Ana Paula Nunes Cardoso

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21.09.2019	Sábado	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	André Ângelo de Almeida
22.09.2019	Domingo	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	André Ângelo de Almeida

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM PETROLINA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
22.09.19	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Shirley Elianne de Sá y Britto Isa Danniele de Melo Neto	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
29.09.19	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Agnaldo Batista da Silva Fábio Rodrigues Magalhães	Serginaldo Antunes de Oliveira Josivaldo Alves de Souza

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
22.09.19	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Maria do Socorro Evangelista Miranda Isa Danniele de Melo Neto	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
29.09.19	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Shirley Elianne de Sá y Britto Isa Danniele de Melo Neto	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira